

## **PROJETO DE LEI Nº 3.582, DE 2004**

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se aos artigos 1º, 5º, 3º, 11, 13 e 14 do Projeto de Lei nº 3582, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 1º A bolsa de que trata o *caput* será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior e cuja renda familiar não exceda a dois salários mínimos *per capita*.

.....”

Art. 5º A instituição privada de ensino superior poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta lei, na proporção de, no mínimo, uma bolsa para cada 7 alunos regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição.

.....

Art. 3º O processo de seleção do aluno a ser beneficiado pelo PROUNI deverá considerar os resultados e perfis socioeconômicos do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, sem prejuízo das situações que admitam a adoção de outros critérios, disciplinadas em regulamento do Ministério da Educação.

.....

Art. 11 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benficiente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para aluno de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* de até dois salários mínimos, para cada quatro alunos de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências da lei.

---

§ 3º - O processo de seleção dos alunos a serem beneficiados considerará os resultados e perfis socioeconômicos do ENEM, sem prejuízo das situações que admitam a adoção de outros critérios, disciplinadas em regulamento do Ministério da Educação.

§ 4º - Percentual de bolsas igual ao percentual de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação em que está instalada, segundo o último censo do IBGE, deve ser destinado às políticas afirmativas de acesso de negros e indígenas ao ensino superior.

§ 5º - Não será firmado termo de adesão com a instituição que tiver desempenho considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 6º - A instituição desvinculada do PROUNI deverá manter as bolsas concedidas pelo prazo máximo de duração do respectivo curso.

§ 7º - Aplica-se às instituições previstas no *caput* deste artigo o disposto no artigo 10 desta lei.

---

Art. 13 Fica vedado o credenciamento de instituições de ensino superior no FIES que não oferecerem, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para aluno de cursos de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* de até dois salários mínimos, para cada nove alunos de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, nas novas turmas de cada curso e de cada turno efetivamente instaladas a partir do primeiro exame de seleção posterior à publicação desta Lei.

---

Art. 14 .....

§ 1º - A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução dos disposto no caput.

§ 2º - O número de bolsas concedidas, obrigatoriamente, será sempre proporcional ao volume estimado de recursos da renúncia fiscal.

§ 3º - Garantir-se-á, após o exercício fiscal, que o número de bolsas concedidas seja equivalente ao volume de recursos efetivamente renunciados, sempre que se verificar que o número de bolsas concedidas é menor que o volume de recursos efetivamente renunciados, a instituição de ensino superior, no exercício imediatamente posterior, oferecerá bolsas de estudos complementares em números correspondentes às faltantes no exercício anterior.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos esta emenda, propondo a modificação do limite da renda familiar, para a concessão da bolsa de estudo, de até um salário mínimo *per capita* para até dois salários mínimos *per capita*, tendo em vista que o critério originalmente previsto poderá restringir o acesso ao PROUNI.

Da mesma forma que propomos a alteração do critério de renda familiar para possibilitar o acesso a um número maior de estudantes, propomos que, além dos resultados do ENEM, possam ser adotados outros métodos para o processo de seleção, considerando-se que muitos estudantes que esperam uma oportunidade para cursar o ensino superior concluíram o nível médio quando ainda não havia o Exame Nacional do Ensino Médio, justificando a modificação de dispositivos, no sentido de que outras situações sejam consideradas, por ocasião da regulamentação da lei pelo Ministério da Educação

Reputamos importante, no tocante às instituições privadas, que seja ampliado o número de bolsas oferecidas, estabelecendo a proporção de 1 bolsa para cada 7 matrículas, e também que seja estabelecido o número de proporcional ao volume estimado de recursos da renúncia/isenção fiscal.

Por outro lado, em relação às instituições beneficentes, propõe-se incluir o requisito de desempenho no SINAES, a garantia do prazo de duração da bolsa, bem como a inclusão das penalidades em virtude do descumprimento dos dispositivos da lei.

No contexto geral, propõe-se a conferência do número de bolsas concedidas pelas instituições de ensino, após o exercício fiscal, para garantir a equivalência ao volume de recursos efetivamente renunciados, definindo como será feita a correção do desequilíbrio, no ano seguinte.

Em razão do exposto, espera-se a acolhida dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2004.

## **Deputada Mariângela Duarte PT/SP**